

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.357 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: PAULO EMILIO DERENUSSON
ADV.(A/S)	: PAULO EMILIO DERENUSSON
AGTE.(S)	: SERGIO AUGUSTO FREITAS
ADV.(A/S)	: SERGEI COBRA ARBEX
ADV.(A/S)	: FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ VITOR MARQUES DIAS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: LEANDRO VIANA PARANHOS
ADV.(A/S)	: RITA MARIA CAETANO DE MENEZES
INTDO.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO FREITAS
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE HENRIQUE BORTOLETTO IZIDORO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, FRAUDE À LICITAÇÃO, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em Recursos Extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve condenações por crimes de organização criminosa, usurpação de função pública, fraude à licitação, dispensa indevida de licitação e uso de documento falso.

2. Os recorrentes alegaram afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como a incompetência da Justiça

Estadual em favor da Justiça Federal, sustentando a existência de interesse federal na aplicação de verbas educacionais.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conheceu parcialmente das apelações para reduzir as penas dos recorrentes. Os Recursos Extraordinários foram inadmitidos na origem, e os Recursos Especiais relacionados também foram inadmitidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (ii) saber se a competência para julgar a causa seria da Justiça Federal; e (iii) verificar se os Recursos Extraordinários preenchem o requisito da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, sendo incabível o seguimento dos Recursos Extraordinários.

6. Um dos recorrentes não abriu tópico específico para sustentar a repercussão geral da matéria.

7. As teses defensivas não seriam acolhidas, pois o Tribunal de origem, com base na legislação ordinária e no substrato fático, não reconheceu as nulidades alegadas.

8. A matéria discutida está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que eventuais ofensas à Constituição seriam meramente indiretas, o que inviabiliza o conhecimento dos apelos.

9. A reforma do acórdão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Extraordinário.

10. O Agravo Regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravos em Recurso Extraordinário desprovidos. Agravo

Regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de demonstração fundamentada da repercussão geral inviabiliza o conhecimento do Recurso Extraordinário. 2. A análise de matéria infraconstitucional e o reexame de fatos e provas são incompatíveis com a via do Recurso Extraordinário.

Atos normativos citados: CF/1988, arts. 5º, LIV, LV, 102, III, "a", 102, § 3º, 109, IV; CPC/2015, art. 1.035, § 2º; RISTF, arts. 21, § 1º, 327, § 1º; CPP, art. 157, § 1º, 580; Lei nº 8.666/93, arts. 89, 90; Lei nº 12.850/12, art. 2º, §§ 3º, 4º, II; Código Penal, arts. 2º, 9, 69, 71, 328, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 14 do STF; Súmula 279 do STF; ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgRsegundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012; ARE 1616193 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08-09-2026, DJe de 09-09-2026.